



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.681 - SP (2018/0308922-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOÃO SIMÃO NETO
ADVOGADO : JOÃO SIMÃO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADOS : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503
FERNANDO DA CUNHA MENEZES E OUTRO(S) - MG091814

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC (535 DO CPC/73). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 333, 446, 405 E 414, TODOS DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. DISPOSITIVO LEGAL AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ART. 255 DO RISTJ.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa decorrente de corrupção ativa, pleiteando responsabilizar o interessado que, na condição de Delegado da Polícia federal, aceitou e recebeu vantagem indevida para retardar a condução de inquérito policial, a fim de que se operasse a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido condenando o interessado à perda da sua função pública de Delegado de Polícia Federal e do valor total que ingressou no seu patrimônio e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais 10 remunerações; à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos; à proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Ainda, condenou o agravante a pagar multa no valor de 10 remunerações; à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos; e à proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

II - No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para condenar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro agravado ao pagamento de indenização a ser rateada entre o agravante e o interessado, e para incidir juros de mora e correção monetária sobre as sanções pecuniárias impostas também ao agravante e ao interessado, configurando a sucumbência de ambos.

III - Da violação do art. 1022 do CPC/15, omissão e contradição do acórdão não assiste razão ao recorrente. Alega a existência desses vícios no acórdão recorrido, na medida em que se valeu do art. 935 do CC equivocadamente, pois pendente de trânsito em julgado a sentença condenatória na instância penal e deixou de analisar o requerimento de nulidade do feito em razão do indeferimento de prova testemunhal, ou da inquirição de determinadas testemunhas na processo de improbidade.

IV - No entanto, ao contrário do defendido nas razões do especial, o acórdão recorrido não carece de fundamentação quanto a tais pontos. Apreciou tais alegações por meio de fundamentação suficiente, embora claramente contrária aos interesses do recorrente.

V - Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem reafirmou suas conclusões. Portanto, o acórdão recorrido não padece de omissão ou contradição. Examinou a controvérsia de forma analítica e declinou os elementos de fato que subsidiaram a conclusão no sentido da ocorrência de improbidade administrativa. As indagações esboçadas pelo recorrente encontram resposta na fundamentação do acórdão recorrido quando não se revelam despidas para o julgamento da demanda.

VI - Por outro lado, sustenta o recorrente violação ou negativa de vigência dos arts. 333, II, 446, II, 405, § 3º, I e 414, todos do CPC/73. Ao fim e ao cabo, o que pretende o recorrente é o reconhecimento de que a prova tomada do processo penal não poderia ter sido utilizada para a fundamentação da condenação por improbidade administrativa. Ou seja, o juízo sentenciante deveria, obrigatoriamente, ter procedido à inquirição das testemunhas por cuja ouvida protestou o recorrente. No entanto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, examinaram detidamente os requerimentos e concluíram que as provas testemunhais em cuja produção insiste o recorrente não teriam o condão de auxiliar na formação do convencimento do juízo. Os excertos dos acórdãos reproduzidos no tópico anterior confirmam que o Tribunal analisou cuidadosamente a pertinência das provas, concluindo por sua inutilidade.

VII - Ao Superior Tribunal de Justiça, instância especial à qual cabe uniformizar a interpretação da lei federal, não compete revisar as provas para remodelar a conclusão de fato. Ou seja, não funciona como Corte de Revisão (ou de Justiça). Trabalha com fatos imobilizados pelas instâncias de origem. Não por outro motivo, ao Superior Tribunal de Justiça não é dado promover uma nova investigação a respeito da necessidade das provas requeridas para deferir a produção de provas. Se o Tribunal Regional Federal assentou a impertinência das provas, o tema encontra-se sacramentado, à luz da orientação contida no enunciado da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - Alega também violação e negativa de vigência do art. 935 do CC, contudo não lhe assiste razão. Segundo o recorrente, tal regra teria sido desrespeitada quando o Juízo sentenciante utilizou-se de prova produzida em processo criminal ainda não transitado em julgado. Conforme constou da decisão de segunda instância, as provas de que se valeu o Juízo sentenciante foram colhidas de outro processo do qual o recorrente exerceu pleno contraditório e ampla defesa. Além disso, já houve, no processo criminal no qual produzida a prova, encerramento das instâncias encarregadas da análise dos fatos, autorizando a conclusão de que ao menos eles, os fatos, acham-se definitivamente delineados no processo raiz.

IX - Ademais, a teor da fundamentação do acórdão recorrido, a sentença não se ateve ao conteúdo da prova emprestada, abeberando-se de todas as provas que instruíram a ação de improbidade. A pretensão do recorrente é ilógica e contraproducente. Embora tenha participado da colheita da prova no processo penal, pretende que a mesma prova, apenas porque postulada em outro processo, seja refeita, como se a narrativa da testemunha a respeito de fatos comuns às ações criminal e de improbidade não tivessem valia alguma no novo ambiente.

X - A defesa da racionalidade do sistema de justiça e da razoável duração dos processos cobra que juízes e Tribunais trabalhem para evitar a produção e a repetição de atos processuais inúteis e desnecessários. No universo das ações de improbidade administrativa, o curso do tempo pesa contra a integridade do patrimônio público e a própria inteireza ética e funcional das instituições, atingidas pelo comportamento ilícito de agentes públicos e particulares concorrentes. Se a constatação de que o empréstimo do testemunho não violará direitos fundamentais do indivíduo, a repetição pela repetição, sem a identificação da sua efetiva necessidade como forma de salvaguardar direitos, deve ser rechaçada.

XI - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, observo que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

XII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.681 - SP (2018/0308922-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Washington da Cunha Menezes e João Simão Neto. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que o réu Washington da Cunha Menezes, na condição de Delegado da Polícia Federal, aceitou e posteriormente recebeu vantagem pecuniária indevida ofertada pelo advogado e réu João Simão Neto, com o objetivo de retardar a condução de inquérito policial instaurado em desfavor de seu cliente, a fim que se operasse a prescrição da pretensão punitiva estatal. Defende-se, portanto, o cometimento de ato ímprobo de enriquecimento ilícito e que atenta contra os princípios da administração pública.

Por sentença (fls. 1409-1425), os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes, para condenar o réu Washington da Cunha Menezes: a) à perda da sua função pública de Delegado de Polícia Federal e do valor total que ingressou no seu patrimônio (R\$ 20.000,00) (vinte mil reais) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais 10 remunerações; b) à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos; (c) à proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Ainda, condenou o réu João Simão Neto: (a) a pagar multa no valor de 10 remunerações; (b) à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos; e (c) à proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal e pelo réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Simão Neto, foram eles conhecidos e improvidos pelo Juízo de primeiro grau (fls. 1488-1492).

Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 1733-1769), em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO OESTE". DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E ADVOGADO. RETARDAR ATO DE OFÍCIO MEDIANTE PAGA. AUFERIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. SANÇÕES. DANO MORAL COLETIVO. SUCUMBÊNCIA.

1. Cabível remessa oficial, na parte em que julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública.

2. Não verificada, na espécie, a ocorrência de coisa julgada material e presente o interesse recursal, com impugnação específica aos fundamentos da sentença, conhece-se da apelação ministerial, com rejeição da preliminar arguida em contrarrazões.

3. Apelação do réu não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas.

4. As provas emprestadas foram produzidas em ação penal em que figuraram as mesmas partes, sem qualquer prejuízo ao contraditório, renovado quando da respectiva juntada na presente ação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

5. Suficientemente instruída a presente ação, não se revelaram pertinentes os requerimentos probatórios postulados, cabendo ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais.

6. O conjunto probatório dos autos revelou que, conscientemente, o corréu advogado indevidamente ofereceu e entregou, por intermédio de terceiro, vinte mil reais ao corréu Delegado Federal, que, conscientemente, aceitou e recebeu tal quantia indevidamente, para receber atestado médico em favor de empresário investigado no Inquérito Policial 15-0059/2002, assim retardando ato de ofício, conforme, inclusive, já reconhecido em primeira e segunda instâncias da esfera criminal (Ação Penal 0004028- 45.2007.4.03.6111).

7. Configuradas as condutas ímprobas imputadas aos corréus na inicial, e descritas nos artigos 3º, 9º, I, V e X, c 11, I, da Lei nº 8.429/1992, aplicam-se-lhes as penalidades previstas, em patamares rígidos e previamente estabelecidos, nos incisos I e III, do artigo 12, do mesmo diploma legal.

8. Considerando-se a gravidade da infração cometida e da afronta perpetrada à polícia judiciária justamente por profissional exercente de essencial função à Administração da Justiça, a advocacia, de rigor se afigura a aplicação cumulativa, proporcional e razoável das penalidades de pagamento de multa no valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dez remunerações que o agente público corréu recebia à época dos fatos, suspensão dos direitos políticos por oito anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, tal como fixado pela sentença, nos termos do artigo 12, caput, I, e parágrafo único, da Lei 8.429/1992 e da jurisprudência pacífica.

9. A jurisprudência tem se posicionado pelo reconhecimento de danos morais coletivos, quando demonstrado que os atos ímprobos tenham causado desprestígio dos serviços públicos, gerando insegurança e incredulidade dos cidadãos nos órgãos da Administração Pública, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, sobretudo, como no presente caso, em que a instituição da Polícia Federal é incumbida justamente de proteger a sociedade contra a ação de malfeitores.

10. Custas e despesas processuais a serem rateadas entre os réus, que ainda arcarão com o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado de cada condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC/1973, considerados o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, sem prejuízo da suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950 (redação original) quanto ao corréu beneficiário da Justiça Gratuita.

11. Apelação do réu parcialmente provida, na parte em que conhecida, apelação do MPF e remessa oficial providas.

O réu João Simão Neto opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1824-1835), conforme ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO OESTE". DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E ADVOGADO. RETARDAR ATO DE OFÍCIO MEDIANTE PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, primeiramente, de forma clara e expressa, relatou que o embargante foi condenado pela sentença ao pagamento integral das custas processuais, porque isento o corréu pela gratuidade, tendo apelado especificamente para que seu quinhão na sucumbência fosse reduzido para 25%, em razão da parcial procedência da ação, devendo, assim, as despesas serem distribuídas equitativamente entre ambos os polos da ação e, depois, entre ambos os corréus, daí porque reformada a sentença, com parcial provimento à apelação do embargante, para fixar que "os réus devem ratear as custas e despesas processuais".

2. No mais, também sem qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, existindo, na verdade, mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, explicitamente e com respaldo em jurisprudência consolidada da Corte Superior, que o objeto desta ação, que versa sobre a prática de improbidade administrativa, não depende do trânsito em julgado da condenação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos mesmos fatos, dadas as relativas independência e autonomia das instâncias, que não subsistiriam somente quando definitivamente reconhecida, no âmbito criminal, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, "hipóteses não configuradas na espécie".

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, tampouco se cogita da necessidade de trânsito em julgado no feito originário em que produzida a prova, depois emprestada para outro processo. Por tal razão assentou a Turma que as provas emprestadas ao presente feito, "trazidas tanto pelo autor, quanto pelo corréu ora embargante, "foram produzidas em ação penal com as mesmas partes, logo da qual também participou o corréu ora apelante, com efetiva atuação da respectiva defesa técnica, mesmo no período em que se encontrava preso, sem, pois, qualquer prejuízo ao contraditório, renovado quando da respectiva juntada na presente ação", que para tanto não exige, logicamente e nos termos da jurisprudência citada, a renovação da prova neste processo, sob pena de inutilidade do empréstimo realizado dos outros autos ("[...] o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp 617.428/SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, Dje 17/06/2014)"- RHC 42.215).

4. Destacou-se, ainda, que os fatos aqui apurados "e sua autoria já restaram devidamente reconhecidas em primeira e segunda instância criminal (Ação Penal 0004028-45.2007.4.03.6111), inexistindo possibilidade de reforma, nesses pontos, ante a impossibilidade de reexame fático-probatório pelas instâncias superiores (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF)". No entanto, não se limitou, aqui, a reproduzir a fundamentação adotada no julgamento criminal, examinando-se exaustivamente toda a farta prova que instruiu os presentes autos, concluindo-se pela suficiência da instrução, a revelar a impertinência dos testemunhos insistidos pelo embargante.

5. Consignou-se, com respaldo jurisprudencial, que a dispensa da prova requerida submete-se ao livre convencimento motivado do magistrado, destinatário da prova.

6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, LIV, LV e LVII, da CF; 935 do CC; ou 130, 333, II, 405, § 3º, I, 414 e 446, II, do CPC/1973, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

Inconformado, João Simão Neto interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. (fls. 1836-1888). Sustenta a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos arts. 1.022 do CPC/15, 333, II, 446, II, 405, § 3º, I e 414, todos do CPC/73 e 935 do CC, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Em resumo, o recorrente defende a:

a) omissão e contradição no julgamento recorrido, na medida em que (i) se valeu do art. 935 do CC equivocadamente, pois pendente de trânsito em julgado a sentença condenatória na instância penal, (ii) deixou de analisar o requerimento de nulidade do feito em razão do indeferimento de prova testemunhal, ou da inquirição de determinadas testemunhas na processo de improbidade;

b) negativa de vigência ao art. 333, II, do CPC/73, pois atribuído valor probatório a uma prova emprestada oriunda de processo criminal sem decisão transitada em julgado;

c) violação e negativa de vigência do art. 935 do CC, novamente em função da utilização de prova emprestada de processo criminal sem sentença passada em julgado;

d) violação dos arts. 446, II, 405, § 3º, I e 414, todos do CPC/73, pois o Juízo de primeiro grau, ao valer-se para a condenação apenas da prova emprestada, deixou de promover direta e pessoalmente a colheita de provas; além disso, tomou em conta depoimento prestado por testemunha suspeita (José Cláudio Bravos);

e) existência de dissídio jurisprudencial, indicando como acórdão paradigma o proferido na Apelação n. 0048514-61.2007.8.26.0576, julgada pela C. 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1912-1930).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso especial (fls. 1932-1937).

Adveio a interposição de agravo (fls. 1939-1937), a fim de possibilitar a subida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso interposto.

A Advocacia Geral da União (fls. 1972-1983) e o Ministério Público Federal (fls. 1985-1991) apresentaram contraminuta ao agravo.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 2002-2007), em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

- Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo em recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.681 - SP (2018/0308922-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Alegou o recorrente ofensa aos arts. 1.022 do CPC/15, 333, II, 446, II, 405, § 3º, I e 414, todos do CPC/73, e 935 do CC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Da violação do art. 1022 do CPC/15 – omissão e contradição do acórdão – não assiste razão ao recorrente. Alega o recorrente a existência de omissão e contradição do acórdão recorrido, na medida em que se valeu do art. 935 do CC equivocadamente, pois pendente de trânsito em julgado da sentença condenatória na instância penal e deixou de analisar o requerimento de nulidade do feito em razão do indeferimento de prova testemunhal, ou da inquirição de determinadas testemunhas na processo de improbidade.

No entanto, ao contrário do defendido nas razões do especial, o acórdão recorrido não carece de fundamentação quanto a tais pontos. Apreciou tais alegações por meio de fundamentação suficiente, embora claramente contrária aos interesses do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, consta do acórdão:

A apuração e eventual condenação por ato de improbidade administrativa não depende de prévia condenação em processo penal ou administrativo disciplinar, principalmente com trânsito em julgado, já que as instâncias cível, penal e administrativa são relativamente independentes e autônomas, existindo vinculação à sentença criminal, conforme jurisprudência consolidada, somente quando comprovadas, naquela seara, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses não configuradas na espécie:

RESP 1.407.649, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/05/2016: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANOS PROVOCADOS AO MEIO AMBIENTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não havia interesse de agir na presente Ação, que busca a reparação civil decorrente de danos provocados ao meio ambiente, uma vez que houve transação penal e adoção de medidas na esfera administrativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal. Assim, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.036/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11.6.2015; AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10.12.2015; AgRg no REsp 1.287.013/PI, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 22.3.2012; REsp 860.591/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4.5.2010. 3. Além disso, impera o entendimento de que eventuais punições na esfera administrativa não impedem o prosseguimento de Ação que busca a responsabilização civil pelos danos provocados, ante a independência das instâncias penal, civil e administrativa. A propósito: AgRg no REsp 1.519.722/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2015; EDcl no RHC 33.075/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4.8.2015. 4. Recurso Especial provido."

Quanto às provas emprestadas, cabe ressaltar que foram produzidas em ação penal com as mesmas partes, logo da qual também participou o corréu ora apelante, com efetiva atuação da respectiva defesa técnica, mesmo no período em que se encontrava preso, sem, pois, qualquer prejuízo ao contraditório, renovado quando da respectiva juntada na presente ação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, restou farta e suficientemente instruída a presente ação, com provas documentais e orais emprestadas das esferas penal, trazidas tanto pelo autor, quanto pelo corréu, não se revelando pertinentes, na espécie, os requerimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios deduzidos por JOÃO SIMÃO NETO.

Com efeito, cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais (AGA 834707, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19/04/07, p. 239, e AC 0017841-65.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016).

Na espécie, tem-se que o advogado Antônio Cardoso já foi ouvido na fase policial, nada trazendo de relevante aos autos (f. 258/60). Não restou devidamente justificada a pertinência da oitiva de Merry Nicolas Martinez Y Ramos, que apenas subscreveu o atestado aceito pelo DPF WASHINGTON DA CUNHA MENEZES para retardar o depoimento de investigado em inquérito policial, já tendo o médico justificado e delimitado o alcance da respectiva declaração (f. 357/9 e 401/2). A Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral foi ouvida em Juízo, durante a instrução da ação penal, na presença do corréu JOÃO SIMÃO NETO, que advogou em próprio nome (f. 1.384/8). A oitiva da PRR Mônica Nicida Garcia não se revelou necessária ao contexto probatório dos autos, tendo em vista que outros agentes públicos idôneos, que presenciaram a delação de Silvio Madureira, já prestaram declarações, uníssonas, perante o Juízo criminal, em audiências nas quais devidamente representado o corréu JOÃO SIMÃO NETO, presente em algumas delas (f. 37, 58/68, 69/74 e 75/80). Também não restou devidamente justificada a pertinência da expedição de ofício à Direção do Presídio de Tremembé, até porque esta não é a via adequada para se apurar, contra o Procurador da República autor da presente ação, eventual "desnecessária despesa paga com verbas federais", além do que, como já decidido pelo Juízo penal a esse respeito, "Indefiro tal pleito, não só pelo fato de nele não entrever pertinência alguma ao deslinde do feito, mas também porque se o que se pretende é pôr sob suspeita a testemunha [Silvio Madureira], houve momento oportuno para desqualificação dela, através de contradita (artigo 214 do CPP); se a investida é contra o órgão acusador, este processo não configura terreno fértil para apuração de conduta funcional" (f. 1.396).

Ademais, ainda que pendente de trânsito em julgado, a prática dos fatos ora investigados e sua autoria já restaram devidamente reconhecidas em primeira e segunda instância criminal (Ação Penal 0004028-45.2007.4.03.6111), inexistindo possibilidade de reforma, nesses pontos, ante a impossibilidade de reexame fático-probatório pelas instâncias superiores (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem reafirmou suas conclusões, ao expor:

No mais, também sem qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, existindo, na verdade, mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, explicitamente e com respaldo em jurisprudência consolidada da Corte Superior, que o objeto desta ação, que versa sobre a prática de improbidade administrativa, não depende do trânsito em julgado da condenação penal pelos mesmos fatos, dadas as relativas independência e autonomia das instâncias, que não subsistiriam somente quando definitivamente reconhecida, no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, "hipóteses não configuradas na espécie" (f. 1.701v/2).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, tampouco se cogita da necessidade de trânsito em julgado no feito originário em que produzida a prova, depois emprestada para outro processo:

HC 351.763, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 01/06/2016: "HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E PECULATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO NOS PRESENTES AUTOS. PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO PERANTE O PROCESSO DE ORIGEM. INÉRCIA DA DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O ATO. ARTIGO 565 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO À INTEGRALIDADE DE AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL E DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA TRASLADO DE PEÇAS. INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE NATUREZA CÍVEIS PRESIDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA CORTE A QUO. RÉUS COM ADVOGADOS DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015). 2. O crime do artigo 89 da Lei n. 8.666/93, possui natureza material, exigindo para sua tipificação, a demonstração de dolo específico e prejuízo ao erário público (HC n. 299.029/GO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 23/9/2015), sendo, contudo, despiciendo para a comprovação da materialidade delitiva, a realização de exame pericial. 3. Mesmo em crimes materiais que deixam vestígios, é possível a aferição da materialidade delitiva por outros elementos de prova, lícitos e adequados, para demonstrar a verdade real dos fatos, não sendo o exame pericial a única forma idônea para aferição da materialidade delitiva. Precedentes. 4. Desde que seja oportunizado ao paciente proceder ao contraditório e à ampla defesa no feito criminal quanto à prova emprestada do juízo cível, haverá de ser reconhecida a validade da prova (Precedentes). 5. "Inexiste nulidade na condenação baseada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento de testemunha colhido em outro processo criminal, uma vez oportunizada a manifestação das partes sobre o conteúdo da prova juntada, resguardando-se o direito de interferir na formação do convencimento judicial" (REsp. n. 1561021/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Dje 25/4/2016). 6. Sendo a defesa intimada para acompanhamento da colheita de depoimentos das testemunhas e optando por não comparecer à realização do referido ato processual, inviável a alegação de nulidade em sua utilização como prova emprestada pelo argumento de não ter participado para sua produção, pois, nos termos do artigo do Código de Processo Penal "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido". 7. O indeferimento de acesso aos autos dos inquéritos civis e de requisição de documentos ao Tribunal de Contas foram fundamentados diante de sua impertinência e protelação, razão pela qual inviável a sua modificação na via do mandamus, o qual não admite revolvimento do material fático e probatório dos autos. 8. É dever do agente público em sentido amplo enviar cópias das respectivas peças ao ente ministerial competente para, analisando os elementos respectivos, formar sua opinio delicti quanto ao ajuizamento de eventual ação penal, sendo prescindível o respectivo trânsito em julgado de ação cível ou penal anterior, pois, como já asseverado, referidas peças serão contraditas nos autos da presente persecução penal. 9. O Ministério Público possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias cíveis e criminais. Precedentes. 10. "As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns" (Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25/8/1999), razão pela qual "o atual entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que não há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativas ajuizadas contra agentes públicos" (Resp. n. 1484666/RJ, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 22/10/2015), razão pela qual não há nulidade pela ausência de acompanhamento das investigações cíveis pelo Tribunal de origem. 11. Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 do CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal. 12. A ausência de demonstração de prejuízo pela defesa ante o indeferimento de diligência "reforça a prescindibilidade das medidas requeridas" (HC n. 134.273/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 23/3/2011) e a impossibilidade de reconhecimento de qualquer nulidade nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal no sentido de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 13. Ordem denegada."

Por tal razão assentou a Turma que as provas emprestadas ao presente feito, "trazidas tanto pelo autor, quanto pelo corréu", ora embargante, "foram produzidas em ação penal com as mesmas partes, logo da qual também participou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu ora apelante, com efetiva atuação da respectiva defesa técnica, mesmo no período em que se encontrava preso, sem, pois, qualquer prejuízo ao contraditório, renovado quando da respectiva juntada na presente ação" (f. 1.702), que para tanto não exige, logicamente e nos termos da jurisprudência citada, a renovação da prova neste processo, sob pena de inutilidade do empréstimo realizado dos outros autos ("[...] o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014)" - RHC 42.215).

Destacou-se, ainda, que os fatos aqui apurados "e sua autoria já restaram devidamente reconhecidas em primeira e segunda instância criminal (Ação Penal 0004028-45.2007.4.03.6111), inexistindo possibilidade de reforma, nesses pontos, ante a impossibilidade de reexame fático-probatório pelas instâncias superiores (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF)" (f. 1.702 e 1.708/v). No entanto, não se limitou, aqui, a reproduzir a fundamentação adotada no julgamento criminal, examinando-se exaustivamente toda a farta prova que instruiu os presentes autos, concluindo-se pela suficiência da instrução (f. 1.702), a revelar a impertinência dos testemunhos insistidos pelo embargante.

Com efeito, consignou-se, com respaldo jurisprudencial, que a dispensa da prova requerida submete-se ao livre convencimento motivado do magistrado, destinatário da prova, constando expressamente que "a oitiva da PRR Mônica Nicida Garcia não se revelou necessária ao contexto probatório dos autos, tendo em vista que outros agentes públicos idôneos, que presenciaram a delação de Silvio Madureira, já prestaram declarações, uníssonas, perante o Juízo criminal, em audiências nas quais devidamente representado o corréu JOÃO SIMÃO NETO, presente em algumas delas", inclusive (f. 1.702/v).

Realmente, conforme narrado no voto condutor, a delação de Silvio Madureira quanto às improbidades administrativas praticadas por ambos os corréus desta ação, inclusive, pois, o embargante, além de firmada pelo próprio delator (f. 144/6), foi também testemunhada pelo Delegado da Polícia Federal Júlio Baida (f. 1.705/7), na ocasião em que também presente o agente da Polícia Federal Wagner Pardini, que confirmou ter "ouvido falar dele [Dr. João Simão Neto] durante as investigações", mas "não se recorda exatamente o que ouviu falar a respeito dele" (f. 1.703/5), encontrando, ainda, a versão consonância com as declarações do advogado José Cláudio Bravos, "que presenciou o ajuste entre o advogado JOÃO SIMÃO NETO e o intermediário Silvio Madureira" (f. 1.705v), dentre outros elementos probatórios dos autos.

A propósito, destacou-se que todo o contexto fático e probatório dos autos, devidamente narrado no julgamento impugnado, "justifica a condição de testemunha no processo de João Cláudio Bravos, sem qualquer resquício de falso no respectivo depoimento, ao contrário do alegado pelo apelante, na tentativa de desqualificar o testemunho prestado em seu desfavor, ressalte-se, em convergência com as demais provas dos autos" (f. 1.708).

Portanto, como se observa, não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, LIV, LV e LVII, da CF; 935 do CC; ou 130, 333, II, 405, § 3º, I, 414 e 446, II, do CPC/1973, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita, e a eventual insistência da parte na utilização desta via recursal para pretensão de tal natureza configurará a hipótese do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Portanto, o acórdão recorrido não padece de omissão ou contradição. Examinou a controvérsia de forma analítica e declinou os elementos de fato que subsidiaram a conclusão no sentido da ocorrência de improbidade administrativa. As indagações esboçadas pelo recorrente encontram resposta na fundamentação do acórdão recorrido quando não se revelam despiciendas para o julgamento da demanda.

Por outro lado, sustenta o recorrente violação ou negativa de vigência dos arts. 333, II, 446, II, 405, § 3º, I e 414, todos do CPC/73, os quais transcrevo para melhor visualização dos fundamentos da impugnação:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 446. Compete ao juiz em especial:

[...]

II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao fim e ao cabo, o que pretende o recorrente é o reconhecimento de que a prova tomada do processo penal não poderia ter sido utilizada para a fundamentação da condenação por improbidade administrativa. Ou seja, o Juízo sentenciante deveria, obrigatoriamente, ter procedido à inquirição das testemunhas por cuja ouvida protestou o recorrente.

No entanto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, examinaram detidamente os requerimentos e concluíram que as provas testemunhais em cuja produção insiste o recorrente não teriam o condão de auxiliar na formação do convencimento do juízo. Os excertos dos acórdãos reproduzidos no tópico anterior confirmam que o Tribunal analisou cuidadosamente a pertinência das provas, concluindo por sua inutilidade.

Ao Superior Tribunal de Justiça, instância especial à qual cabe uniformizar a interpretação da lei federal, não compete revisitar as provas para remodelar a conclusão de fato. Ou seja, não funciona como Corte de Revisão (ou de Justiça). Trabalha com fatos imobilizados pelas instâncias de origem.

A propósito da função das Cortes de vértice na organização judiciária nacional, lecionam com precisão Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *in* Curso de Processo Civil, v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 607-618:

A fim de trabalhar com um sistema de precedentes, é preciso distinguir no seio da organização judiciária *cortes voltadas à justiça do caso concreto* (as chamadas Cortes de justiça - Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça), cuja função é *controlar* a interpretação dos fatos da causa e do direito aplicável ao caso concreto e *fomentar o debate* a respeito das possíveis soluções interpretativas por meio da jurisprudência, das *cortes voltadas à unidade do direito* (as chamadas Cortes Supremas - Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), cuja função é *interpretar* o direito a partir do caso concreto e *dar a última palavra* a respeito de como deve ser entendido o direito constitucional e o direito federal em nosso país.

Não por outro motivo, ao Superior Tribunal de Justiça não é dado promover uma nova investigação a respeito da necessidade das provas requeridas para deferir a produção de provas. Se o Tribunal Regional Federal assentou a impertinência das provas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema encontra-se sacramentado, à luz da orientação contida no enunciado da Súmula 7/STJ.

O recorrente aponta também violação e negativa de vigência do art. 935 do CC, contudo, não lhe assiste razão.

Estatui o art. 935 do CC:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Segundo o recorrente, tal regra teria sido desrespeitada quando o Juízo sentenciante utilizou-se de prova produzida em processo criminal ainda não transitado em julgado. Conforme constou da decisão de segunda instância, as provas de que se valeu o Juízo sentenciante foram colhidas de outro processo do qual o recorrente exerceu pleno contraditório e ampla defesa.

Além disso, já houve, no processo crime no qual produzida a prova, encerramento das instâncias encarregadas da análise dos fatos, autorizando a conclusão de que ao menos eles, os fatos, acham-se definitivamente delineados no processo raiz.

A propósito, cito o recente precedente da Segunda Turma, em recurso da minha relatoria, a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA EMPRESTADA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 1.140.131,00 (um milhão, cento e quarenta mil e cento e trinta e um reais).

II - Sustenta-se, em síntese, que o Município de Pedro Leopoldo firmou o Contrato n. 106/2010 junto à empresa Margem Construções e Comércio Ltda., em 2010, no montante de R\$ 1.140.131,00 (um milhão, cento e quarenta mil e cento e trinta e um reais), para locação, operação e manutenção de equipamentos a serem utilizados em serviços de obras de infraestrutura urbana e complementares para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Apurou-se, entretanto, que o Município em comento já possui a maioria dos veículos objeto da contratação e que o pagamento de horas trabalhadas foi incompatível com o período do serviço prestado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar os acusados. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

IV - Afasta-se, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art.1.022, II, CPC/15). O acórdão recorrido não se ressentia de omissão, contradição ou qualquer outro vício, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses dos recorrentes. V - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido: REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Destarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.

VII - A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica o revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 120.393/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016; AgRg no AREsp n. 173.860/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016.

IX - De igual modo, as teses concernentes à atividade probatória desenvolvida, à comprovação do elemento subjetivo do administrador e ao cerceamento de defesa não podem ser objeto de enfrentamento por este órgão jurisdicional de superposição, na medida em que seria necessário um revolvimento fático-probatório. Nessa toada, a análise dos critérios adotados pelo juízo de origem para a comprovação dos atos ímprobos, considerando os termos de gestão processual da prova, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

X - **Ademais, no tocante à irresignação quanto a necessidade do trânsito em julgado da sentença criminal para sua utilização como prova emprestada na esfera cível, veja-se trecho do parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais às fls. 3.475-3.476: "A condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I e XII da Lei nº 8.429/92 não foi fundamentada em sua condenação criminal em 1º instância. A prova produzida no processo criminal é que foi utilizada na ação de improbidade administrativa como prova emprestada, ali valorada como suficiente para condená-lo pela prática do ato ímprobo". XI - O art. 12, caput, da Lei n. 8.429/92 consagra a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal. XII - É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da "relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.160.956/PA, 1ª T., Rel. Ministro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão, julgado em 17.4.2012, DJe 7.5.2012).

XIII - Dessa forma, a decisão absolutória por ausência de provas a embasar o decreto condenatório (art. 386, VII, do CPP), proferida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação n. 1.0210.11.004060-2/001, não vincula o Juízo Cível.

XIV - Sendo assim, não assiste razão para alegação de que seria ilegal o uso de prova emprestada derivada de processo sem trânsito em julgado, tendo em vista a independência existente entre as instâncias cível, administrativa e criminal, salvo em casos excepcionais, o resultado de uma não contamina a conclusão da outra.

XV - Diante da inexistência de dúvida fundada ou comprovada sobre a nulidade das provas, não deve prosperar o argumento de que estas somente seriam cabíveis com o trânsito em julgado do feito criminal. Cabe reiterar que a Primeira Seção desta Corte de Justiça tem aceitado o empréstimo de provas, desde que observados os princípios do devido processo legal e contraditório. Nesse sentido: MS n. 15.823/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/8/11). (...) 5. Segurança denegada. (MS n. 17.472/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13.6.2012, DJe 22.6.2012; MS n. 15.787/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9.5.2012, DJe 6.8.2012.

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.605.192/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019) (grifei).

Ademais, a teor da fundamentação do acórdão recorrido, a sentença não se ateve ao conteúdo da prova emprestada, abeberando-se de todas as provas que instruíram a ação de improbidade. É o que se extrai da seguinte passagem:

Destacou-se, ainda, que os fatos aqui apurados "e sua autoria já restaram devidamente reconhecidas em primeira e segunda instância criminal (Ação Penal 0004028-45.2007.4.03.6111), inexistindo possibilidade de reforma, nesses pontos, ante a impossibilidade de reexame fático-probatório pelas instâncias superiores (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF)" (f. 1.702 e 1.708/v). **No entanto, não se limitou, aqui, a reproduzir a fundamentação adotada no julgamento criminal, examinando-se exaustivamente toda a farta prova que instruiu os presentes autos, concluindo-se pela suficiência da instrução (f. 1.702), a revelar a impertinência dos testemunhos insistidos pelo embargante.** (grifei)

A pretensão do recorrente é ilógica e contraproducente. Embora tenha participado da colheita da prova no processo penal, pretende que a mesma prova, apenas porque postulada em outro processo, seja refeita, como se a narrativa da testemunha a respeito de fatos comuns às ações criminal e de improbidade não tivessem valia alguma no novo ambiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa da racionalidade do sistema de justiça e da razoável duração dos processos cobra que juízes e Tribunais trabalhem para evitar a produção e a repetição de atos processuais inúteis e desnecessários. No universo das ações de improbidade administrativa, o curso do tempo pesa contra a integridade do patrimônio público e a própria inteireza ética e funcional das instituições, atingidas pelo comportamento ilícito de agentes públicos e particulares concorrentes.

Se a constatação de que o empréstimo do testemunho não violará direitos fundamentais do indivíduo, a repetição pela repetição, sem a identificação da sua efetiva necessidade como forma de salvaguardar direitos, deve ser rechaçada.

Assim, concluo que inexistiu violação ou negativa de vigência do art. 935 do CC.

No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, observo que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Além disso, é impossível realizar o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

3. Quanto à violação à Lei 8.880/1994, vejo que não é possível examiná-la, pois não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

4. Para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão. No caso sub judice o Tribunal local atendeu todos os requisitos necessários para a aplicação da norma jurídica.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017) (grifei).

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, considerou que, no caso concreto, "não há como negar que o então Prefeito Municipal de Forquethina, ora requerido, contratou de forma a possibilitar o desmembramento das aquisições, com vistas a "escapar" da exigência de licitação fato incontroverso nos autos"

II - A Corte a quo considerou que a parte recorrente, ex-prefeito, "autorizou a compra de medicamentos ao longo dos anos de 2006 e 2008 nos valores totais de R\$ 18.285,46 e R\$ 10.726,02, respectivamente, sem observar a exigência de licitação. Em diversas oportunidades, no decorrer dos exercícios de 2006 e 2008, o requerido autorizou a compra de medicamentos e produtos farmacêuticos de forma fragmentada, causando lesão ao erário público, eis que pelo Município de Forquethina foram suportados preços médios superiores àqueles pagos por outros municípios próximos" [...].

III - E, ainda, observou-se, no acórdão recorrido, que o depoimento do tesoureiro municipal "foi no sentido de que o controle interno (do qual ele fazia parte) do Município, o setor jurídico, a assistência social e o demandado tinham conhecimento de que a compra direta dos fármacos ultrapassava o valor máximo para a dispensa de licitação, bem como que o procedimento licitatório via pregão eletrônico gerava economia ao erário, situação que evidencia o agir no mínimo culposos - pela desídia com o dinheiro público - do então Prefeito Municipal. Nesse contexto, prudente salientar que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário dispensam a prova do dolo, sendo suficiente para a sua caracterização a presença de culpa".

IV - Assim, ao concluir pela responsabilidade do ex-prefeito, na execução das compras, bem como pela sua atuação, o fizeram com base na prova dos autos. Eventual conclusão, diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, no âmbito do STJ, implicaria o reexame de todo o conjunto fático do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017) (grifei).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0308922-8

AgInt no
AREsp 1.403.681 /
SP

Números Origem: 00040306820144036111 201461110040302 40306820144036111

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO SIMÃO NETO
ADVOGADO : JOÃO SIMÃO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADOS : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503
FERNANDO DA CUNHA MENEZES E OUTRO(S) - MG091814

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO SIMÃO NETO
ADVOGADO : JOÃO SIMÃO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADOS : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503
FERNANDO DA CUNHA MENEZES E OUTRO(S) - MG091814

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.